



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869639 - SP (2025/0068081-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRUNO GONZAGA ALVES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAMILO RESENDE BERNARDES
INTERES. : CAMILO RESENDE FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidade processual devido ao aditamento da denúncia realizado de forma oral e sem possibilidade de manifestação da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o aditamento da denúncia, realizado de forma oral durante a audiência de instrução e julgamento, sem manifestação da defesa, configura nulidade processual.

3. Outra questão em discussão é se a ausência de perícia nos vídeos utilizados como prova compromete a validade da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal *a quo* concluiu que não houve prejuízo à defesa, pois a oportunidade de manifestação foi dada e não utilizada, configurando preclusão.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade processual, mesmo que absoluta, depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado no caso.

6. Quanto à ausência de perícia nos vídeos, o Tribunal *a quo* entendeu que não há indícios de edição ou montagem que comprometam a validade das provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, mesmo que absoluta. 2. A ausência de manifestação da defesa em momento oportuno configura preclusão. 3. A validade das provas não é comprometida sem indícios de edição ou montagem nos vídeos utilizados."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPPM, art. 504, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 967.518/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/03/2025; STJ, REsp 1.946.472/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/09/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869639 - SP (2025/0068081-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRUNO GONZAGA ALVES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAMILO RESENDE BERNARDES
INTERES. : CAMILO RESENDE FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se alegava nulidade processual devido ao aditamento da denúncia realizado de forma oral e sem possibilidade de manifestação da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o aditamento da denúncia, realizado de forma oral durante a audiência de instrução e julgamento, sem manifestação da defesa, configura nulidade processual.

3. Outra questão em discussão é se a ausência de perícia nos vídeos utilizados como prova compromete a validade da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal *a quo* concluiu que não houve prejuízo à defesa, pois a oportunidade de manifestação foi dada e não utilizada, configurando preclusão.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a nulidade processual, mesmo que absoluta, depende da demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi comprovado no caso.

6. Quanto à ausência de perícia nos vídeos, o Tribunal *a quo* entendeu que não há indícios de edição ou montagem que comprometam a validade das provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, mesmo que absoluta. 2. A ausência de manifestação da defesa em momento oportuno configura preclusão. 3. A validade das provas não é comprometida sem indícios de edição ou montagem nos vídeos utilizados."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPPM, art. 504, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 967.518/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/03/2025; STJ, REsp 1.946.472/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/09/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Bruno Gonzaga Alves contra decisão monocrática proferida às fls. 975/990, que, com base na Súmula n. 568 do STJ, conheceu de agravo para conhecer recurso especial e, negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 998/1008), a defesa repisa os argumentos recursais quanto ao aditamento realizado pelo Ministério Público extemporaneamente, o que causou evidente prejuízo a defesa.

Requer o provimento do agravo regimental, para afastar o decreto condenatório em vista das nulidades apontadas.

É o relatório

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.

Em sede de recurso especial, o agravante, de início, apontou a violação ao artigos 77 e 437, "a" do Código Penal Militar, haja vista a denúncia ter sido aditada, de forma oral, ao final da Audiência de Instrução e Julgamento e sem possibilidade de manifestação da defesa.

Outrossim, o agravante citou a violação aos arts. 158 do Código de Processo Penal e 347 do CPPM, haja vista a quebra da cadeia de custódia e necessidade de realização de perícia do vídeo a que se baseou a condenação.

Ao enfrentar as teses defensivas, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos do voto do relator:

"Registre-se, inicialmente, a necessidade da devida análise dos autos a respeito do questionamento apresentado pelos respectivos defensores dos apelantes em relação ao aditamento da denúncia.

Para melhor compreensão do ocorrido, cabe esclarecer que o referido aditamento ocorreu no curso da audiência de início do sumário, conforme consta do ID 679813, tendo a r. Sentença assim consignado esse ato processual no ID 679963, páginas 16 e 17:

Na ocasião, a e. Promotora de Justiça oficiante registrou, verbis: "A partir do depoimento do Tenente, em que ele esclareceu com mais precisão, muito embora já tivéssemos todas as imagens nos autos, mas o que foi observado após as análises das imagens, gostaria de fazer um aditamento para a denúncia oferecida, para atribuir aos acusados a prática do crime de violência arbitrária, de um uso de violência no exercício da função, então imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 322 do Código Penal comum, em combinação com o artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Se for necessário, até peço para que abra vista para que adite por escrito a denúncia, mas já o fazendo nesta oportunidade da audiência" (mídia constante do P Je mídias, aos 39min36s). Entendendo o Juízo plenamente satisfeitos os requisitos previstos no Código de Processo Penal Militar em relação ao aditamento proposto, promoveu-se o seu recebimento na própria sessão de instrução, dando-se a Defesa como cientificada e determinando-se a adoção das anotações no processo e demais comunicações pertinentes, conforme expressamente constou da ata (ID 514047).

Esse aditamento, registrado em vídeo, constou também por escrito na Ata da Audiência de Início do Sumário, que está no ID 679813, da seguinte forma:

Ao final, pedindo a palavra, o Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia, a fim de imputar aos réus a prática do crime previsto no artigo 322 do CP, c. c. o artigo 9º, inciso II, Código Penal Militar, o qual foi recebido pelo Juízo nesta oportunidade, dando-se a Defesa como cientificada e determinando-se a adoção das anotações no processo e demais comunicações pertinentes. Ato contínuo, o MM Juiz de Direito intimou a Defesa para o fim previsto no art. 417, § 2º, do CPPM, já saindo intimados os Drs. Defensores.

Verifica-se, assim, de modo diverso do alegado pelos defensores dos apelantes, que foi oportunizada a manifestação quanto ao aditamento à denúncia, tendo ambos se mantido silentes na referida audiência quanto ao procedimento adotado.

Além disso, a partir daí, os defensores dos apelantes foram intimados a se manifestar na fase do artigo 417, § 2º, do CPPM, ocorrendo na sequência todo o desenvolvimento da instrução do feito, sem qualquer objeção, nem mesmo quando intimados para a fase das alegações escritas previstas no artigo 428 do CPPM.

No caso específico do defensor do 3º Sargento PM Bruno Gonzaga Alves o reclamo sobre o aditamento da

denúncia não ocorreu nem mesmo por ocasião da realização da sua sustentação oral na sessão de julgamento, tendo alegado o aventado prejuízo somente após a sustentação oral realizada pelo defensor do Soldado PM Camilo Resende Bernardes, conforme pode ser verificado na Ata da Sessão de Julgamento (ID 679960) e na r. Sentença (ID 679963).

Oportuno lembrar, neste momento, que o artigo 504, alínea "a", do CPPM prevê que as eventuais nulidades referentes à instrução do feito deverão ser arguidas quando da apresentação das alegações escritas, de forma que, não tendo sido arguida a nulidade até esse momento, o silêncio das partes afasta esse questionamento.

[...]

Independentemente do acima exposto, importante enfatizar que a imputação da prática de violência arbitrária por parte do 3º Sargento PM Bruno Gonzaga Alves restou suficientemente descrita na denúncia, que além de constar expressamente que o referido graduado "... utilizou a tonfa em tentativas de agredir civis, inexistindo motivos que justificassem tais condutas" fez remissão ao fato que "2 Cf. imagens acostadas nas mídias de fls. 28 e 29 e os Relatórios de Câmeras Operacionais Portáteis de fls. 13/19 e 20/24, durante o turno de serviço, o 3º Sgt PM BRUNO utilizou o estilingue pelo menos 80 (oitenta) vezes, apontou a arma de fogo 02 (duas) vezes e utilizou o bastão tonfa para agredir transeuntes 07 (sete) vezes..".

Tanto a denúncia quanto o seu aditamento foram lastreados no inquérito policial militar instaurado para apuração dos fatos, estando estes relacionados com os tipos penais capitulados, além de ter especificado suficientemente a conduta de cada um dos participantes no cometimento dos ilícitos penais militares, razão pela qual não há que se falar em inépcia do aditamento ou nulidade processual por violação aos princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e do direito de defesa.

Ademais, a alegação de que o aditamento não teve a descrição do fato delituoso, igualmente não procede, posto que a descrição do fato delituoso está contida na denúncia, porque clara e suficiente, sendo o aditamento apenas a formalização do tipo penal imputado aos acusados, não reduzindo, dificultando ou impossibilitando o exercício da ampla defesa.

Dessa forma, tanto pela ausência da comprovação de prejuízo como pela preclusão consumativa, não assiste razão aos apelos no tocante ao questionamento relacionado com o aditamento da denúncia." (fls.712/724)

Extraí-se do trecho acima que, consoante destacado pelo acórdão, a manifestação do órgão acusador pelo aditamento da denúncia, ocorreu, após a oitiva de uma testemunha a relatar fato relevante e que foi elucidado com a prova oral.

Ainda, consoante fundamentado pela decisão atacada, após o aditamento, foi consignado em ata, que não houve oposição quanto ao aditamento naquela oportunidade. Portanto, ao revés dos argumentos defensivos, do que consta nos autos, em momento oportuno, não houve manifestação sobre o aditamento.

Outrossim, "*em deferência à segurança jurídica e à lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ tem se orientado no sentido de*

prestigiar a coisa julgada. Incumbe, portanto, ao interessado, arguir eventuais nulidades ou ilegalidades que pretenda ver remediadas em momento oportuno, sob pena de operação da preclusão temporal" (AgRg no HC n. 967.518/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJen de 8/4/2025).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TEMA 1.114. INVERSÃO DA ORDEM NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ART. 400 DO CPP. NULIDADE QUE SE SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 571, INCISO II E ART. 572, AMBOS DO CPP E À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA - ART. 563 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DES PROVIDO.

[...]

IV - A moderna concepção do contraditório, segundo a qual a defesa deve influenciar a decisão judicial, o que somente se mostra possível quando a sua resposta se embasa no conhecimento pleno das provas produzidas pela acusação. Somente assim se pode afirmar observância ao devido contraditório.

V - Sob outro enfoque, ao réu incumbe arguir a nulidade na própria audiência ou no primeiro momento oportuno, salvo situação extraordinária em que deverá argumentar a excepcionalidade no primeiro momento em que tiver conhecimento da inversão da ordem em questão. Cabe também à defesa a demonstração do prejuízo concreto sofrido pelo réu, uma vez que se extrai do ordenamento, a regra geral segundo a qual, as nulidades devem ser apontadas tão logo se tome conhecimento delas, ou no momento legalmente previsto, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 572 e incisos, do CPP.

[...]

IX - Tese jurídica: O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório.

O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

(REsp n. 1.946.472/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ROUBO MAJORADO. NULIDADE. USO DE ALGEMAS. SÚMULA VINCULANTE N. 11/STF. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO CONCRETO NÃO EVIDENCIADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ARTIGO 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "[...] eventuais nulidades, absolutas ou relativas, devem ser aduzidas em momento oportuno, sob pena de preclusão. Ainda, a jurisprudência do STJ rechaça a 'nulidade de algibeira', caracterizada pela insurgência tardia da defesa, como estratégia processual, mesmo após a ciência de eventual vício" (AgRg no AREsp n. 2.308.250/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe 8/3/2024). Precedentes.

3. Nessa linha de inteligência, a nulidade decorrente do suposto uso de algemas pelo acusado, durante a audiência, em contrariedade à Súmula vinculante n. 11, depende, para o seu reconhecimento, de manifestação da defesa no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, consoante asseverado pelo Tribunal a quo, a aduzida nulidade não foi arguida no momento processual oportuno, isto é, na própria audiência de instrução e julgamento (e-STJ fls. 678/679), o que torna inafastável a ocorrência de preclusão.

5. Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP.

Precedentes. No presente caso, a defesa não logrou demonstrar prejuízo concreto em razão do alegado vício.

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.903.614/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. DEFESA TÉCNICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava nulidade processual devido à nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu no Tribunal do Júri sem a intimação do advogado constituído.

2. O recorrente foi condenado pela 5ª Vara do Júri de Fortaleza, com base no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, c/c art. 244-B, §2º, da Lei n. 8.069/90, e art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/03, a uma pena total de 19 anos e 5 meses de reclusão.

3. A defesa alegou nulidades processuais e deficiência na defesa técnica, pleiteando a anulação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri e a realização de novo julgamento com advogado de livre escolha.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação da Defensoria Pública para atuar na defesa do réu, sem a intimação do advogado constituído, configura nulidade processual capaz de anular o julgamento do Tribunal do Júri.

5. Outra questão em discussão é se a alegada deficiência na defesa técnica durante a instrução processual acarretou prejuízo ao recorrente, justificando a anulação do julgamento.

III. Razões de decidir

6. A Corte de origem refutou as alegações de nulidade, afirmando que não houve prejuízo à defesa do recorrente, uma vez que a defesa técnica esteve presente em todas as etapas da ação penal.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, e que é necessário demonstrar concretamente o prejuízo para que a nulidade seja reconhecida.

8. No caso, não foi demonstrado prejuízo concreto à defesa do recorrente, nem deficiência na atuação da Defensoria Pública que comprometa o mérito da defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A nomeação da Defensoria Pública sem a intimação do advogado constituído não configura nulidade processual se não demonstrado prejuízo concreto à defesa. 2. As nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e demonstrar prejuízo concreto para serem reconhecidas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; Código Penal, art. 121, §2º, IV; Lei n. 8.069/90, art. 244-B, §2º; Lei n. 12.850/03, art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, I. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 627.331/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/04/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 1.801.315/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021; STJ, AgRg no HC n. 593.029/MT, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022.

(AgRg no RHC n. 207.801/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

Ademais, de acordo com o sublinhado pelo acórdão, a denúncia oferecida já trazia a descrição do delito de violência arbitrária, sendo apenas formalizada com a classificação do tipo penal.

Ainda que se considerasse a irregularidade, no caso, como pontuado pelo órgão a quo, não foi comprovado prejuízo. Na forma da jurisprudência da Corte, a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, *ex vi* do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não ocorreu no caso em debate.

Citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA
TÉCNICA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE

PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, hipótese verificada no caso dos autos. O princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, estabelece que nenhum ato processual será declarado nulo se não houver efetivo prejuízo à defesa.

5. Na hipótese em análise, apesar da concisão das contrarrazões, verifica-se que o núcleo essencial do direito de defesa foi preservado, tanto pela remissão às razões já expostas na sentença quanto pelo aproveitamento das teses defensivas apresentadas pelo corréu, em benefício do recorrente. Nos termos da Súmula n. 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.223.170/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. A perícia oficial foi realizada por peritos do Instituto de Criminalística, tendo o gemólogo elaborado apenas os laudos de avaliação por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em escritório de investigado, laudos que, como atesta o Tribunal a quo, não constituem perícia, de sorte que não há o impedimento do perito na forma estabelecida no artigo 279, II, do CPP 2. **É firme nesta Corte a orientação jurisprudencial de que a decretação da nulidade processual, mesmo que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo e da alegação em momento oportuno (AgRg no HC n. 728.851/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024).***

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 181.231/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Sobre os arts. 158 do CPP e 347 do CPM, como já constante da decisão monocrática, o Tribunal a quo enfatizou que o fato de os vídeos que registraram o ocorrido, coletados pelas Câmeras Operacionais Portáteis (COPs) que os policiais militares utilizavam durante o patrulhamento, não terem sido periciados, "não tem o condão de, apenas por essa alegação, permitir o reconhecimento da existência de prova ilícita, mesmo porque ausente qualquer indício, por menor que seja, de os vídeos

terem sofrido alguma edição ou montagem na gravação das imagens que pudesse vir a ensejar a sua inutilização como prova" (f. 716).

Além da refutação haver sido fundamentada na forma de jurisprudência da Corte, para se enfrentar a tese trazida, necessária a imersão no conjunto de provas, providência esta vedada pela Súmula 7 do STJ.

Neste sentido, *"o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou Corte de apelação sucessiva. O recurso especial é excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação e uniformização da lei federal, e não ao rejugamento da causa, à moda de recurso ordinário ou de apelação, sob pena de se tornar uma terceira instância recursal"* (AgRg no AREsp n. 2.409.008/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024).

Recurso Especial nem o Extraordinário não tem a função precípua de tutelar o direito subjetivo do caso concreto. Sua função constitucional é a garantia do direito objetivo, preservando-se o ordenamento jurídico federal. Trata-se, pois, de contencioso objetivo ou de legalidade, cuja finalidade é fazer prevalecer o interesse do Estado na preservação do ordenamento jurídico federal, deixando em segundo plano o interesse do litigante

demais, no presente caso, se verifica que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em Recurso Especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0068081-1

AgRg no
AREsp 2.869.639 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002231020239260040 8002231020239260040

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILO RESENDE BERNARDES
AGRAVANTE : CAMILO RESENDE FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354
AGRAVANTE : BRUNO GONZAGA ALVES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO GONZAGA ALVES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CAMILO RESENDE BERNARDES
INTERES. : CAMILO RESENDE FERNANDES
ADVOGADO : ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.